PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ

LEI Nº 8.740/86-GP, de 30 de dezembro de 1986

EMENTA: Cria o Estatuto do Magistério do Município de Marabá.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MARABÁ, ESTADO DO PARÁ.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, Prefeito Municipal em exercício sanciono a seguinte Lei:

ESTATUTO DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL

TITULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - A presente Lei cria o Estatuto do Magistério, instituindo o regime jurídico e estruturado a carreira do pessoal de Magistério de 1º e 2º graus (s), regular e supletivo, e de educação pré-escolar, do Município de Marabá, do Estado do Pará.

Parágrafo Único - Este Estatuto tem como base legal a Lei nº 5.692, de 11 de agosto de 1971, e Decreto de 15 de outubro de 1985 e Lei nº 7.044 de 18 de outubro de 82.

Art. 2º - Ao pessoal de Magistério Público Municipal, integrantes do quadro permanente regido pela presente Lei, será assegurado a remuneração fixada em função da maior habilitação, por meio de cursos de formação, aperfeiçoando, especialização atualização, independentemente do grau em que atue, correspondendo a menor remuneração ao Piso Salarial de dois salários mínimos vigentes no pais.

Art. 3º - Para efeito desta Lei, compreende-se como servidor de Magistério, todo aquele que integrante os grupos ocupacionais respectivos, exerça atividades inerentes à educação nelas incluidas o exercício de Magistério, administração e

Parágrafo Único - Inclui-se ainda, como servidor de Magistério e na condição auxiliar de Especialista de Educação, os que prestam serviços como Secretário de Unidade Escolar e como Auxiliar de Supervisão Educacional.

Art. 4º - O pessoal de Magistério compreende as categorias funcionais de:

I - Pessoal docente

II - Pessoal especialista de educação

III - Pessoal auxiliar de especialista de educação

Art. 5º - Para efeitos da presente Lei, entende-se por:

I - Grupo ou Quadro Ocupacional - o conjunto de categorias funcionais correlatas ou a fins quanto às atividades de cada uma, natureza de trabalho e objetivos que lhe forem inerentes;

II - Categoria Funcional - o conjunto de atividades desdobráveis em classes identificadas pela natureza e pelos diferentes graus de responsabilidade e conhecimento exigíveis;

III - Classe - o conjunto de cargos e/ou empregados da mesma natureza funcional e grau de responsabilidade;

IV - Cargo - a soma geral de funções, deveres e responsabilidades cometidos a cada servidor;

V - Nível ou Referência - o percurso funcional de um servidor, através de progressão ou contratação, em um determinado cargo e/ou classe.

TÍTULO II

DOS QUADROS OU GRUPOS OCUPACIONAIS DO PESSOAL DE MAGISTÉRIO

CAPITULO I

DA CARREIRA

Art. 6º - O Magistério Municipal é integrado por categorias funcionais compreendidas nos Quadros Permanentes e Suplementar:

Parágrafo Primeiro - No Quadro Permanente agrupam-se as categorias funcionais de Professores e Especialistas em Educação, cujos ocupantes possuam habilitação específica;

Parágrafo Segundo - No Quadro Suplementar agrupa-se a categoria de Professores, cujos ocupantes não possuam habilitação específica.

CAPÍTULO II

QUADRO OU GRUPO OCUPACIONAL PERMANENTE

Art. 7º - O Quadro ou Grupo Ocupacional Permanente do Pessoal de Magistério é constituido apenas de habilitados na área de educação, a partir do nível mínimo de escolaridade específica, de 2º grau.

Art. 8º - O Quadro ou Grupo Ocupacional Permanente do Pessoal de Magistério é estruturado na forma do disposto no Art. 4º e seus incisos I, II e III e no Anexo I que integra esta Lei e onde vem especificados: grupo ocupacional, categoria funcional, classes, cargos, níveis ou referências, símbolos, quantitativo, área de atualização e ascensão.

Art. 9º - A carreira do Magistério Municipal é constituida exclusivamente para as classes integrantes do Quadro ou Grupo Ocupacional Permanente do Pessoal de Magistério.

Art. 10 - As classes integrantes do Quadro ou Grupo Ocupacional Permanente de Pessoal de Magistério são organizadas da seguinte forma (ou nos seguintes cargos):

I - Docente

II - Especialista de Educação

III - Auxiliar de Especialista de Educação.

Art. 11 - Integra a classe de - Docente - os Professores, contendo a mesma cinco (5) níveis designados por algarismos arábicos, de um (1) a cinco (5), antecedida da letra designativa (símbolo) -D-.

Art. 12 - Constitui a Categoria Funcional de Especialista de Educação - as classes de Administratador Escolar, Orientador Educacional, Supervisor, Educacional e Inspetor de Ensino.

Parágrafo Único - As classes de Administrador Escolar, Supervisor Educacional e de Inspetor de Ensino terão três (3) níveis, enquanto o Orientador Educacional terá apenas um (1) nível designado por algarismo arábico, antecedido da letra E, cujo salário corresponderá ao nível três (3) dos demais assim considerados.

Art. 13 - Constitui a categoria funcional de Auxiliar de Especialista de Educação - o Secretário de Unidade Escolar e o Auxiliar de Supervisão e todos os possuindo habilitação Magistério, a nível de 2º grau, estejam no exercício de especialidades.

Parágrafo Primeiro - Para exercício da especialidade e integração na categoria funcional de Auxiliar de Supervisão Educacional, além da habilitação de 2º Grau, Magistério, os ocupantes devem possuir titulação específica mínima de 180 horas de conteúdo em treinamento ou curso da especialidade;

Parágrafo Segundo - Para o exercício do cargo de Secretário de Unidade Escolar - além da habilitação mínima de Magistério, a nível de 2º grau, será exigida titulação específica, treinamento mínimo de 180 horas ou curso de formação de 360 horas regulado pelo Conselho de Educação competente.

Art. 14 - Para a categoria funcional de - Auxiliar de Especialista d[illegible] Educação - Haverá um único nível, com exceção do - Secretário de Unidade [illegible] - que terá 2 (dois), correspondentes ao aditamento à sua habilitação, [illegible] nível de 2º grau, do treinamento ou da formação respectiva.

Art. 15 - Para cada nível das categorias funcionais que constituem [illegible] Quadro ou Grupo Ocupacional Permanente do Pessoal de Magistério corresponderão [illegible] (4) referências, indicadas por algarismos romanos de I a IV.

Parágrafo Primeiro - A referência I, de qualquer categoria funcional [illegible] classe é considerada como início de carreira, não importando pois em acréscimo de vencimentos, sob qualquer justificativa e natureza;

Parágrafo Segundo - A passagem, em qualquer classe, de uma referência para a seguinte, far-se-á automaticamente após o interstício de três (3) anos de efetivo exercício na referência em que se encontrar.

CAPITULO III

QUADRO OU GRUPO OCUPACIONAL SUPLEMENTAR

Art. 16 - Integrarão o Quadro ou Grupo Suplementar atuais ocupantes de cargos ou funções do Magistérios que não satisfaçam às exigências desta Lei para enquadramento no Quadro Permanete, não importando a sua situação funcional em relação ao tempo de serviço prestado.

Parágrafo Primeiro - O Quadro ou Grupo Ocupacional Suplementar é estruturado conforme o anexo II onde serão especificados: grupo ocupacional categoria funcional, classes, cargos, níveis ou referências, símbolo, quantitativo e [illegible] atuação;

Parágrafo Segundo - Aos cargos integrantes do Quadro ou Grupo Ocupacional Suplementar do Pessoal de Magistério atribuem-se níveis de vencimentos indicados por numerais de 01 a 06, antecedidas do símbolo - DS -, designativo do cargo.

CAPITULO IV

DA CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS

SEÇÃO I

DA CATEGORIA DOCENTE

Art. 17 - São as seguintes as classes de Docente:

I - Professor Classe I

II - Professor Classe 2

III - Professor Classe 3

IV - Professor Classe 4

V - Professor Classe 5

Art. 18 - Para o provimento do cargo de Professor Classe I, exi-gir-se-á habilitação específica a nível de 2º grau obtida em curso de Formação de Professores com a duração mínima de 2.200 horas.

Art. 19 - Para o provimento do cargo de Professor Classe 2, exi-gir-se-á, além da habilitação específica disposta no artigo anterior, mais um ano de estudos adicionais, correspondente a um ano letivo.

Art. 20 - Para o provimento do cargo de Professor Classe 3, exi-gir-se-á habilitação específica de grau superior ao nível de graduação, representada por licenciatura de 1º grau obtida em curso de curta duração.

Art. 21 - Para o provimento do cargo de Professor Classe 4, exigir-se-á habilitação de grau superior ao nível de graduação, representada por licenciatura de 1º grau, obtida em curso de curta duração e mais um ano de estudos adicionais correspondente a um ano letivo.

Art. 22 - Para o provimento do cargo de Professor Classe 5, exigir-se-á habilitação específica, obtida em curso superior de graduação correspondente a licenciatura plena.

SEÇÃO II

DA CATEGORIA ESPECIALISTA DE EDUCAÇÃO

Art. 23 - Constituem- se as classes de Especialistas de Educação as seguintes:

I - Administrador Escolar, Supervisor Educacional, Inspetor de Ensino - Classe I;

II - Administrador Escolar, Supervisor Escolar, Inspetor de Ensino- Classe 2;

III - Administrador Escolar, Supervisor Educacional, Inspetor de Ensino, Orientador Classe 3.

Parágrafo Único - A Classe 3 de Especialistas de Educação correspondente a classe única do Orientador Educacional e Planejador Educacional.

Art. 24 - Para provimento do cargo de Administrador Escolar, Supervisor Educacional e Inspetor de Ensino, Classe 1, exigir-se-á a habilitação específica de grau superior, ao nível de graduação, representada por licenciatura de 1º grau, obtida em curso de curta duração.

Art. 25 - Para provimento do cargo de Administrador Escolar, Supervisor Educacional e Inspetor de Ensino, Classe 2, exigir-se-á a habilitação específica de grau superior, ao nível de graduação, representada por licenciatura de 1º grau, obti em curso de curta duração e mais estudos adicionais correspondente a um ano letivo.

Art. 26 - Para o provimentos dos cargos de Administrador Escolar, Supervisor Educacional e Inspetor de Ensino Classe 3, e Orientador Educacional, Planejador Educacional, Classe Única, exigir-se-á habilitação específica obtida em curso superior de licenciatura plena .

SEÇÃO III

DA CATEGORIA AUXILIAR DE ESPECIALISTA DE EDUCAÇÃO

Art. 27 - São as seguintes as classes de Auxiliar de Especialistas de Educação

I - Auxiliar de Supervisão Educacional - Classe Única;

II - Secretário de Unidade Escolar - Classe 1;

III - Secretário de Unidade Escolar -Classe 2.

Art. 28 - Para provimento do cargo de Auxiliar de Supervisão Educacional - Classe Única; exigir-se-á a habilitação de Magistério, a nível de 2º grau, além de treinamento em curso específico de, no mínimo, 180 horas.

Art. 29 - Para provimento do cargo de Secretário de Unidade Escolar, Classe 1, exigir-se-á habilitação de magistério, a nível de 2º grau, além de treinamento ou curso específico de no mínimo, 180 horas.

Art. 30 - Para o provimento do cargo de Secretário de Unidade Escolar - Classe 2, exigir-se-á habilitação a nível de 2º grau, além de curso de formação específica de no minimo, 360 horas e devidamente aprovado pelo Conselho de Educação Competente.

SEÇÃO IV

DAS COMPETÊNCIAS

Art. 31 - Compete aos Professores Classes 1 e 5 , exercer funções docentes e outras correlatas, fixadas de acordo com as normas e diretrizes da Secretaria Municipal de Educação e os programas e planos estabelecidos na escola em que seja lotado, obdecido o seguinte escalonamento:

I - Classe I - em turmas de educação pré-escolar e de 1º a 4º série do ensino de 1º grau, regular ou supletivo;

II - Classe 2 - em turmas de educação pré-escolar e de 1º a 6º série do ensino de 1º grau, Regular ou supletivo;

III - Classe 3 - em todo o ensino de 1º grau, de 1º a 8º série regular ou supletivo;

IV - Classe 4 em todo o ensino de 1º grau, e 1º e 2º série do ensino de 2º grau, regular e supletivo;

V - Classe 5 - em todo o ensino de 1º e 2º graus, regular e supletivo.

Parágrafo Único - Para o exercício docente nas classes de Pré-escolar e de 1º a 4º séries, exigir-se-á habilitação específica de magistério a nível de 2º grau.

Art. 32 - Aos Especialista de Educação - Administrador' Escolar Classes 1 a 3 - compete dirigir as escolas do ensino municipal, planejando, implementando, coordenando, e avaliando a ação educativa desenvolvida nas mesmas, obedecido o seguinte escalonamento:

a) - Classes 1 e 2 - direção de escolas do ensino de 1º grau;

b) - Classe 3 - direção de escolas de ensino de 1º e/ou 2º graus.

Art. 33 - Aos Especialistas de Educação - Supervisor Educacional Classes 1 e 3 - Compete assessorar o trabalho da Administração Escolar, planejando, organizando, orientando, coordenando, acompanhando e avaliando o trabalho pedagógico desenvolvido nas escolas do ensino municipal, obedecido o seguinte escalonamento:

a) - Classes 1 e 2 - em escolas do ensino de 1º grau

b) - Classe 3 em escolas do ensino de 1º e 2º graus

Parágrafo Único O trabalho a ser desenvolvido pelo Supervisor Educaional poderá também ser feito a nível de sistema, com

o devido assessoramento pedagógico executado pela Secretaria Municipal de Educação, observados os limites de cada classe;

Art. 34 - Ao especialista de Educação - Inspetor de Ensino compete assessorar diretamente a Secretaria Municipal de Educação em trabalhos que envolvam o ensino municipal e a ação das escolas como um todo; no tocante à observação das normas e diretrizes emanadas do CME e em obediência às determinações da legislação educacional vigente, obedecido em sua ação o seguinte escalonamento:

a) Classes 1 e 2 - com referência ao ensino de 1º grau;

b) Classe 3 com referência ao ensino de 1º e 2º graus

Art. 35 - Ao Especialista de Educação - Orientador Educacional Classe Única - compete propocionar assistência aos alunos, com vistas a sua integração no processo educativo, prestando-lhe orientação (Educacional) em cooperação com os serviços técnicos da escola, professores, familia e comunidade, e procurando, também, a integração desta última com os trabalhos desenvolvidos pela escola, sendo sua ação efetiva no ensino de 1º e 2º graus.

Art. 36 - Ao Especialista de Educação- Planejador Educacional Classe Única - compete assessorar a Secretaria Municipal de Educaçãp em trabalhos de planejamento, como um todo,envolvendo o ensino municipal.

Art. 37 - Aos Auxiliares de Especialistas de Educação, envolvendo os trabalhos de Supervisão Educacional, compete realizar os trabalhos de competência desta especialidade de condormidade com os conteúdos e ações desenvolvidas nos treinamentos ou cursos específicos recebidos, sendo sua ação desenvolvida apenas em escolas do ensino de 1º grau e na carência de elementos qualificados na especialidade.

Art. 38 - Ao Secretário de Unidade Escolar, inserido entre os Auxiliares de Especialistas de Educação, compete dirigir a Secretaria das escolas, responsabilizando-se por todos os serviços a ela afetos, assessorando a direção escolar, e observando o seguinte escalonamento:

a) - Classe I - ensino de 1º grau

b) - Classe 2 - ensino de 1º e 2º graus.

Art. 39 - Aos docentes constantes do Quadro Suplementar (anexo II) compete, na medida de suas possibilidades e conhecimentos exercer funções de regência de Classe e outras correlatas, fixadas de acordo com as normas e diretrizes da Secretaria de Educação e os programas e planos estabelecidos pela Escola em que seja lotado, obedecido o seguinte escalonamento:

a) - Classe I - no ensino de 1º grau até a 2ª série os que tenham o ensino de 1º grau ou [illegible] incompleto;

b) - Classe 2 - no ensino de 1º grau até [illegible] os que hajam concluído a 8ª série do 1º grau ou equivalente;

c) - Classe 3 - no ensino de 1º grau até a 5ª série, os que se habilitaram em exame de capacidade regulados pelos Conselhos de Educação com [illegible]

d) - Classe 4 - no ensino de 1º grau até [illegible] os que hajam concluído a 8ª série ou equivalente e venham a ser preparados em cursos intensivo.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ

TÍTULO III

DO CONCURSO , PROVIMENTO E VACÂNCIA

CAPITULO I

DO CONCURSO

Art. 40 - A primeira investidura em cargo do Magistério Municipal, ressalvados os casos de livre nomeação e exoneração, dependerá de prévia aprovação em concurso público de provas, ou de provas e título e/ou de processos seletivos, de acordo com as disposições deste Estatuto.

Art. 41 - Compete a Secretaria Municipal de Educação, conjuntamente com o órgão municipal que cuidar das finanças e pessoal do Município, promover a realização de concursos públicos para provimento dos cargos de Magistério.

Parágrafo Único - O chamamento para inscrição aos concursos será feito através de editais e circulares às escolas, e que consignará, além das exigências contidas neste Estatuto para cada cargo, outras relativas como o número de vagas e, inclusive, o prazo de validade do mesmo.

CAPITULO II

DO PROVIMENTO

SEÇÃO I

DAS MODALIDADES

Art. 42 - O provimento dos cargos e funções do magistério será feito através de:

I - Nomeação;

II - Contratação

III - Progressão Funcional

IV - Ascensão Funcional

V - Transferência

VI - Readaptação

VII - Reversão

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ

SEÇÃO II

DA NOMEAÇÃO

Art. 43 - A nomeação diz respeito a cargos de professor e especialista em educação, via concurso público, ou a cargos de comissão, como tal definida em Lei, de livre escolha do Prefeito Municipal, obedecidos os requisitos de qualificação estabelecidos neste Estatuto.

SEÇÃO III

DA CONTRATAÇÃO

Art. 44 - A investidura de Docentes e Especialistas de Educação. Auxiliar de Especialistas de Educação, far-se-á mediante contratação através de concurso público ou provas seletivas sob o regime jurídico da C. L . T.

Parágrafo Único - Em caso de não serem completadas as vagas oferecidas por falta de candidatos habilitados em concurso público ou provas seletivas, as existentes poderão ser providas pelo Prefeito Municipal, em caráter temporário, pelo prazo mínimo de um(1) ano, ou máximo de dois(2), quando inadiavelmente deverá ser realizado novo concurso.

Art. 45 - A contratação dos Docentes do Quadro Suplementar independe de concurso público, sendo providas as vagas pelo Prefeito Municipal e sob o regime jurídico da C.L.T.

SEÇÃO IV

DA PROGRESSÃO FUNCIONAL

Art. 46 - A progressão funcional consiste no percurso do servidor em sua classe, caracterizado pela passagem para o nível imediatamente superior de conformidade com o estabelecido no § 2º do Art. 15 deste Estatudo.

SEÇÃO V

DA ASCENSÃO FUNCIONAL

Art. 47 - A ascensão funciona caracteriza-se pela passagem do servidor de cargos de Magistério para o nível inicial de classe mais elevada, da mesma categoria funcional.

Parágrafo Primeiro - A ascensão funcional far-se-á mediante os seguintes elementos:

I - que o servidor se encontre em efetivo exercício [illegible] tério municipal;

II = MEDIANTE a aquisição e apresentação de título compatível ao cargo a ascender;

III - existência de vagas;

IV - estágio probatório de dois (2) anos.

Parágrafo Segundo - A inexistência de vaga não prejudica a percepção de vencimentos compatíveis com a titulação conseguida.

Art. 48 - O pedido de ascensão funcional deve ser encaminhada à Secretaria Municipal de Educação, ou equivalente, devendo esta instruí-lo com todos necessários para despacho do Poder Executivo Municipal.

SEÇÃO VI

DA TRANSFERÊNCIA

Art. 49 - Transferência é aforma pela qual o servidor de Magistério poderá ocupar cargo de classe e categoria funcional diferente da que pertença, com ingresso na referência básica ou inicial, respeitados os critérios e exigências fixas em regulamento da Secretaria Municipal de Educação ou equivalente e em que se incluam obrigatoriamente:

I - existência de Vaga

II - apresentação de titulação compatível ao cargo a ascender.

Parágrafo Único - O servidor beneficiado poderá ter exercício, a critério da Secretaria Municipal de Educação, ou equivalente, em outra unidade escolar ou órgão em que exista a vaga e seja compatível com seu novo cargo.

Art. 50 - A transferência poderá ser efetivada;

I - de um cargo de Docente para outro de Especialista de Educação;

II - de um cargo de Docente para outro de área de estudos, disciplinas ou atividade diferente;

III - de um cargo de Especialista de Educação para outro, dentro da mesma categoria funcional;

IV - de um cargo de auxiliar de Especialista de Educação, ou de Secretário de Unidade Escolar, para outra categoria funcional diferente - Docente ou Especialista em Educação.

Parágrafo Único - Não terão direito ao pedido de transferência os que na época, do pleito, estejam:

I - em gozo de licença não remunerada;

II - afastados das atividades do Magistério;

III - respondendo a processo administrativo ou da justiça [illegible].

SEÇÃO VII

DA READAPTAÇÃO

Art. 51 - A readaptação é a transferência do servidor de Magistério de um para outro cargo, integrantes de uma mesma ou diferentes categorias funcionais, cujo exercício seja mais compatível com a sua capacidade física e mental, atestada em inspeção médica oficial.

Parágrafo Único - A readaptação somente poderá ser efetivada para cargo de igual salária ou remuneração.

Art. 52 - No caso de impossibilidade de efetivação da readaptação, o servidor do Magistério, acritério do Poder Executivo Municipal, poderá ficar em disponibilidade ou ser encaminhado ao órgão oficial competente para devidas providências compatíveis.

SEÇÃO VIII

DA REVERSÃO

Art. 53 - A reversão é a volta à atividade do servidor de Magistério em função do desaparecimento do motivo determinante de sua incapacidade física e mental, comprovada por inspeção médica, de órgão oficial.

Art. 54 - A reversão far-se-á, de preferência, para o mesmo cargo, salvo permitido, em casos especiais e a critério do Poder Executivo Municipal, e respeitada a devida habilitação exigível, em outro cargo, mas de natureza, vencimentos ou remuneração correlatas, não podendo em hipótese nenhuma ser o servidor revertido para cargo do qual resulte diminuição de vencimento.

Art. 55 - A reversão dará direito à contagem do tempo de serviço em inatividade ou em disponibilidade.

CAPITULO III

DA VACANCIA

Art. 56 - A vacância de cargo decorrerá de:

I - Progressão funcional

II - Ascensão funcional

III - Transferencia

IV - Readaptação

V - Reversão

VI - Exoneração

VII - Demissão

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ

VIII - Aposentadoria

IX - Falecimento

Parágrafo Primeiro - A exoneração dar-se-á:

I - a pedido

II - "ex-officio", quando o membro do magistério não satisfazer os requisitos do estágio probatório.

Parágrafo Segundo - A demissão será aplicada como penalidade na forma prevista deste Estatuto.

TITULO IV

DO EXERCÍCIO, DO AFASTAMENTO E DA ACUMULAÇÃO

CAPITULO I

DO EXERCÍCIO

Art. 57 - O Exercício é o desempenho no magistério municipal das atribuições próprias dos cargos e funções do Magistério.

Parágrafo Único - O início, qualquer interrupção e reinício do exercício serão devidamente comunicados ao órgão competente da Prefeitura Municipal pela Secretaria Municipal de Educação ou equivalente, sendo esta, por sua vez, cientificada do fato pelo dirigente do órgão ou Unidade Escolar em que o servidor esteja lotado, para efeito de registro em sua ficha funcional e as providências devidas.

Art. 58 - É condição indispensável para o exercício funcional, o registro profissional em órgão próprio, exceto para exercício docente de 1ª a 4ª série.

Parágrafo Único - No caso de registro não ter sido ainda efetivado por falta de recebimento do título competente, o exercício poderá ser admitido, mediante prova de que está em processamento de registro ou certidão de órgão do ensino superior.

Art. 59 - O exercício será iniciado, no máximo, dentro de trinta (30) dias, a contar da investidura e contrato do servidor.

Parágrafo Único - No caso de voluntariamente e sem nenhuma justificativa aceitável em lei, o servidor não se encontrar em exercício no prazo' máximo estabelecido no "caput", será considerado demitido (exonerado) em função de abandono de cargo.

Art. 60 - Compete à Secretaria Municipal de Educação ou equivalente, designar o órgão onde o servidor de Magistério deverá exercer as suas funções.

Art. 61 - Considera-se como de efetivo exercício, para todos os efeitos legais, com percepção salarial e contagem de tempo de serviço, os dias' em que o ocupante de cargo ou função de Magistério se afastar do serviço em decorrência de:

I - Férias;

II - Casamento (9 dias);

III - Luto - falecimento de conjuge, ascendente; descendente, irmão ou pessoa que viva sob sua dependencia econômica (9 dias);

IV - nascimento de filho (1 dia para proceder o registro ' civil da criança);

V - comparecimento a cursos, congressos, certames culturais, técnicos, científicos e esportivos quando devidamente autorizado pela Secretaria Municipal de Educação.

VI - doação voluntaria de sangue, devidamente comprovada ' (1 dia a cada doze (12) meses);

VII - participação em corpo de jurados, por convocação da Justiça Comun;

VIII - participação em trabalho eleitorais (preparação, eleição e apuração) por convocação da Justiça Eleitoral;

IX -- nos casos de estágio previsto em regulamento;

X -- participar de diretoria de associação ou órgãos de classe;

XI - integrar grupos de trabalho constituidos pelo poder Executivo Municipal de Educação para a elaboração de tarefas relativas à Educação ou fins;

XII - exercício de cargo em comissão, função gratificada ou assessoramento às administrações públicas federal, estadual ou municipal, em matéria de Educação.

XIII- de alistamento eleitoral (dois dias consecutivos ou não);

XIV - período de tempo em que tiver de cumprir exigências de serviços militar (letra "C" - artigo 63 da Lei nº 4.375 de 17/08/ 64 - Lei do Serviço Militar) compreendidos como apresentação anual, em local e data que forem fixadas, para fins de apresentação das reservas ou cerimônias cívicas do "Dia do Reservista";

XV - do exercício da direção de entidade de classe.

CAPITULO II

DO AFASTAMENTO, INTERRUPÇÃO E SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

Art. 62 - Ao integrante do grupo ou quadro ocupacional do Magistério será concedido afastamento, com ou sem interrupção e suspensão do contrato de trabalho.

Parágrafo Primeiro - A interrupção e suspensão do contrato de trabalho ocasionará ao servidor de magistério, no tempo decorrido da mesma, a perda de vencimentos e das vantagens concedidas, ressalvados os casos previstos neste Estatuto;

Parágrafo Segundo - As vantagens havidas durante a ausência do servidor, e concedidas aos demais da categoria, lhe serão asseguradas por ocasião de seu retorno ao trabalho.

Art. 63 - O afastamento do servidor de Magistério, sem interrupção do contrato de trabalho, assegurada a percepção salarial e todas as vantagens decorrentes, verificar-se-á nos casos previstos no Art. 61 e seus incisos I a XV, e ainda o cumprimento de missão oficial no país ou no estrangeiro.

Art. 64 - O afastamento do servidor do magistério, com interrupção do contrato de trabalho, sem percepção salarial do Poder Executivo Municipal, assegurada porém as vantagens havidas durante o tempo decorrido, ocorrerão nos seguintes casos:

I - licenciamento compulsório por motivo de maternidade ou aborto não criminoso;

II - licenciamento por motivo de acidente de trabalho ou doença do trabalho ou de incapacidade que propicie concessão de auxilio doença ou aposentadoria pela Previdência Social;

III - licenciamento para cumprir serviço militar obrigatório, no caso de servidor do sexo masculino;

IV - licenciamento para concorrer a cargo eletivo aos que estejam no exercício de cargo de Chefia, Assessoramento ou Direção.

Parágrafo Único - No caso de inciso IV, o servidor será afastado na data do registro de sua candidatura pela Justiça Eleitoral, vigorando o impedimento e afastamento até o dia seguinte da realização do pleito, e restabelecendo-se no caso de assumir mandato eletivo.

Art, 65 - Nos demais casos ocorrentes, o afastamento implicará em suspensão do contrato de trabalho, sendo que o mesmo, sob forma de licança não remunerada, não poderá exceder o prazo de dois (2) anos.

Parágrafo Único - Novo afastamento, implicando ainda em suspensão do contrato de trabalho, somente poderá ser concedida depois de decorridos dois (2) anos de término do anterior.

Art, 66 - O Poder Executivo Municipal poderá nos casos previstos nos incisos V, X e XI do art, 61, "in fine" do art, 64, e no art, 65, negar ou cancelar o afastamento, quando assim exigirem os interesses do serviço.

Parágrafo Único - De idêntica forma o servidor, cujo contrato de trabalho tenha sido suspenso, poderá, a qualquer tempo, solicitar o cancelamento da suspensão contratual e, se concedido, reassumir imediatamente o seu cargo ou função.

Art, 67 - Em qualquer caso, exceção dos que pela própria circunstância tal não poderá ocorrer, o servidor de Magistério deverá aguardar em exercício, a devida autorização de afastamento dp trabalho, e que será concedida:

I - Pelo Prefeito Municipal quando se tratar de atividade fora do Estado;

II - Pelo Secretário Municipal de Educação quando se tratar de ocorrência ou atividade dentro dos limites do Estado.

Parágrafo Único - Nos casos de competência do Chefe do Poder, Executivo Municipal deverá ser instruido o processo com parecer antecipatório do titular do órgão municipal de educação.

Art, 68 - Ao integrante do Grupo ou Quadro Ocupacional de Magistério, no cargo ou função docente, com exercício em sala de aula, somente será concedido o afastamento para parti

nos períodos de recesso escolar, podendo, entretanto, em situações excepcionais, ser concedido em período de funcionamento escolar, desde que com expressa autorização do Chefe do Poder Executivo Municipal.

CAPITULO III
DA ACUMULAÇÃO

Art. 69 - É vedada, na esfera municipal, acumulação - renumerada de cargos e funções do Magistério, executando-se:

I - a de dois cargos de docente;

II - a de um cargo de docente com outro de técnico.

Parágrafo Primeiro - A acumulação só será permitida' entretanto, quando houver correlação de matérias e compatibilidade de horários.

Parágrafo Segundo - Existindo compatibilidade de horários, a proibição não se estenderá a cargos ou funções, empregos, em órgãos ou empresas públicas e sociedade de economia mista da União do Estado.

TITULO V
DOS DIREITOS E DEVERES
CAPITULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 70 - O servidor de Magistério terá os deveres ' inerentes ao exercício de cargo que ocupar e os direitos determinados pela Consolidação das Leis do Trabalho, legislação Previdenciária e os especificados na presente Lei, e as responsabilidades e penalidades previstas no presente Titulo.

CAPITULO II

DOS DIREITOS EM GERAL

Art. 71 - O servidor do Magistério, em função de sua habilitação profissional, fará jus a remuneração condigna nos termos do art.39 da Lei Federal nº 5.692, de 11 de agosto de 1971, e art. 2º da presente Lei, assegurados ainda todas as vantagens e direitos oriundos de sua condição de subordinado à Consolidação das Leis do Trabalho e inclusive também os derivantes da Legislação Previdenciária pertinente e que acompanham aos que assim se subordinam.

Art. 72 - Os direitos e vantagens decorrentes da Consolidação das Leis do Trabalho são as seguintes:

I - regime especial de trabalho, não podendo o servidor de Magistério ocupante de cargo docente dar, por dia, e no mesmo estabelecimento de ensino, mais de quatro (4) aulas consecutivas, nem mais de seis intercaladas e não mais de oito (8) horas de trabalho diário no período de prestação de exames e assegurado o pagamento do excedente com valor correspondente ao da aula normal ou de remuneração normal recebida;

II - o mês escolar considerado para efeito de pagamento, é constituido de, no mínimo, quatro semanas e mais;

III - o pagamento dos quinze (15) dias iniciais pelo Poder Público Municipal, de afastamento contidos no inciso II do art. 64 deste Estatuto;

IV - os enunciados no art. 61 e incisos I a IV, VI, XIII e XIV deste Estatuto;

V - de licença não reminerada para atendimento de gravidez e tratamento de saúde;

VI - férias de trinta (30) dias corridas, quando não houver faltado injustificadamente cinco (5) vezes num período de 12 (doze) meses, não ter permanecido em gozo de licença remunerada por mais de trinta (30) dias e deixar de trabalhar; por paralização total ou parcial de suas atividades, e com percepção salarial também por trinta (30) ou mais dias;

VII - faculdade de solicitar a conversão de um terço (1/3) do seu período de férias em abono pecuniário;

VIII - proibição da exigência de qualquer atividade no seu período de férias regulamentares, a execução de realização de exame escolares que se fizerem necessários, comprovadamente;

IX - segurança de não ser válida qualquer alteração de contrato de trabalho sem consentimento expresso do servidor e também do que resulte, direta ou indiretamente, prejuizo comprovado;

X - segurança de não poder ser transferido, sem sua anuência para localidade e estabelecimento de ensino diverso do estabelecido em sua portaria e contrato de trabalho, ressalvando-se as situações em que:

a) - o servidor exerça cargo de confiança

b) - se previsto em seu respectivo contrato de trabalho:

c) - decorra, comprovadamente, de real necessidade de serviço;

d) - seja extinto o estabelecimento de ensino em que estiver lotado;

XI - segurança de percepção de vantágens atribuídas a outros servidores da mesma categoria, em seu retorno nos casos de afastamento permitidos por Lei, e estabelecidos no presente Estatuto;

XII - de não poder ser suspenso por mais de trinta(30) dias consecutivos;

XIII - do recebimento do aviso prévio, no caso de rescisão do contrato de trabalho sem justo motivo, correspondente a trinta(30) dias e reduzido o trabalho em (2) horas diárias do seu trabalho integral, durante o período citado;

XIV - percepção dos direitos sociais estabelecidos em Lei, no caso de rescisão do contrato de trabalho sem justo motivo ou por concordância das partes;

XV - direito a opção entre o simples regime da Consolidação das Leis do Trabalho ou do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, para ressarciamento de seus direitos sociais;

XVI - observância da aquisição de estabelecida, ao servidor, não optante pelo FGTS, que completar dez(10) anos de serviço ou esteja na expectativa de tal, nove(9) anos e seis(6) meses, é apenas permitida, nesse caso, a rescisão do contrato de trabalho, após inquérito administrativo, por motivo de falta grave ou força maior;

XVII - percepção da gratificação natalina, instituída pela Lei Federal nº 4.090, de 13 de julho de 1962.

Parágrafo Irimeiro - No caso das férias a serem concedidas ao servidor de Magistério, os trinta (30) dias regulamentares poderão ser baixados para:

a) - vinte e quatro (24) dias corridos quando o servidor houver faltado injustificadamente de seis (6) a catorze (14) dias, no período de doze (12) mêses;

b) - dezoito (18) dias corridos, quando o servidor houver faltado, injustificadamente, de quinze (15) a vinte e três (23) dias no mesmo período citado;

c) - doze (12) dias corridos, quando o servidor houver faltado injustificadamente de vinte e quatro (24) a trinta e dois (32) dias no mesmo período.

Parágrafo Segundo - Nos casos de transferência, prevista neste Estatuto, e caracterizada a mesma pela mudança de domicilio, ao servidor fica assegurado o pagamento, por conta do Poder Público Municipal, das despesas relativas bem como a suplementação salarial nunca inferior a 25% dos salários recebidos.

Parágrafo Terceiro - No caso de motivo relevante de interesse nacional, solicitado o afastamento do servidor pela autoridade competente, o Poder Público Municipal garantirá a remuneração de momento do mesmo, pelo prazo de noventa (90) dias iniciais do afatamento.

Art. 73 - Os direitos e vantagens decorrentes da Legislação Previdenciaria, são as seguintes:

I - auxilio-doença-após o 16º dia de afastamento do servidor e concedido ao servidor que além de ter doze (12) contribuições mensais

VI - abono de permanencia em serviço - devido ao servidor que tenha direito a aposentadoria optar pelo prosseguimento na atividade, e constante de vinte e cinco por cento (25%) do salário-benefício para o que tiver trinta e cinco (35) anos ou mais de atividades e vinte por cento (20%) ao que tenha entre trinta (3) a trinta e cinco (35) anos de atividades;

VII - salário-família - devido ao servidor na proporção do respectivo número de filhos, e constante de uma cota mensal de cinco por cento (5%) do salário-minimo vigente, por filho menor de qualquer condição, até catorze (14) anos de idade, ou inválido de qualquer idade;

VIII - pecúlio - devido ao servidor que ingressar na legislação previdenciário após completar sessenta (60) anos de idade e também ao aposentado, pelo regime previdenciário, que voltar à atividade, não fazendo jus a outros direitos, ao último somente os decorrentes de sua condição de aposentado, e ao primeiro apenas mais o salário-família e auxilio-funeral;

IX - auxílio-funeral - devido a dependente do servidor ou pessoa executora das despesas do funeral do servidor, e correspondente no máximo ao valor-salario-referência da localidade de trabalho do servidor, sendo esse máximo assegurado apenas aos dependentes do servidor;

ao órgão previdenciário, ficar incapacitado para o trabalho por prazo superior a quinze (15) dias;

II - aposentadoria por invalidez-após doze (12) contribuições mensais ao órgão previdenciário, ao servidor que for considerado incapaz ou insuscetível de reabilitação para o exercício de atividades que lhe garantam a subsistência;

III - salário-maternidade-nos casos de gravidez e após doze (12) contribuições mensais ao órgão previdenciário, e constituido do afastamento do serviço pelo período de quatro (4) semanas antes e oito (8) depois do parto, sendo ainda assegurado o pagamento do salário-maternidade, desde que inscrita a gestante no órgão previdenciário pelos trezentos (300) dias antes do parto, de quantia paga de uma só vez, correspondente ao valor do salário-referência da localidade de trabalho do servidor;

IV - Aposentadoria por velhice-para o servidor com sessenta e cinco (65) anos, sexo masculino e sessenta (60) anos, sexo feminino, e após sessenta (60) contribuições mensais ao órgão previdenciário;

V - Aposentadoria por tempo de serviço-devida ao servidor do sexo masculino depois de completado trinta (30) anos de serviço e após (60) sessenta contribuições mensais ao órgão previdenciário e aposentadoria devida ao servidor do sexo feminino depois de completado vinte e cinco (25) anos de serviço, após cinquenta contribuições mensais ao órgão previdenciário;

X - auxílio-reclusão - devido após doze (12) contribuições mensais ao órgão previdenciário e aos dependentes de s servidor, detento ou recluso, que não perceba qualquer espécie de remuneração dos cofres públicos municipais, durante o período de reclusão ou detenção;

XI - pensão - devida aos dependentes do servidor que falecer após o pagamento de doze (12) contribuições mensais ao órgão previdenciário;

XII - aposentadoria-compulsória - requerida pelo Poder Público Municipal quando o servidor tiver completado setenta (70) anos de idade, se do sexo masculino, ou sessenta e cinco (65) se do sexo feminino, garantida ao servidor, não optante pelo FGTS, a devida indenização integral prevista pela Consolidação das Leis do Trabalho ou pela metade nos casos de contratos de término estipulado;

XIII - pensão especial - devida a dependente do servidor público civil, gozando de estabilidade à época do evento;

XIV - abono anual - devido ao servidor aposentado ou ao pensionista, correspondente a um doze avos (1/12) do valor total percebido no ano civil, pago até o dia 15 de janeiro do exercício seguinte ao vencido, e extensivo ao aposentado que, durante o ano, tenha recebido auxílio-doença por mais de seis (6) meses e aos pensionistas que por igual período tenham recebido auxílio-reclusão;

XV - adicional por insalubridade - (gratificação pó de giz 10%).

Parágrafo Primeiro - Os valores devidos pelo item III, referente ao salário maternidade, tão somente, e do inciso VII serão pagos diretamente ao servidor pelos cofres municipais, para posterior reembolso pelo órgão previdenciário.

Parágrafo Segundo - Os valores devidos pelos demais incisos do artigo serão de pagamento direto ao servidor ou dependentes, do órgão previdenciário, ao servidor ou dependente.

Art. 74 - Além do salário e outras vantagens especificadas nos dois artigos anteriores, o servidor do Magistério fará jus ainda ao seguinte:

I - ao enunciado no art. 61, incisos I a IV;

II - triênio - gratificação de três e meio por cento (3,5%) sobre o salário ou vencimentos fixo e correspondente a cada três (3) anos de efetivo exercício, da função;

III - férias anuais coletivas de trinta (30) dias, além das determinadas pela C.L.T. ao servidor de Magistério na função docente que estiver no efetivo exercício em sala de aula;

IV - férias anuais coletivas de quinze (15) dias, além das determinadas pela C.L.T., ao servidor de Magistério na função de Especialista ou auxiliar de Especialista de Educação, desde que no efetivo exercício de suas funções;

V- gratificação de vinte por cento (20%) ao servidor de Magistério que estejam em efetivo exercício na sede do Município;

VI- gratificação de vinte por cento (20%) ao servidor de Magistério na função de

em sala de aula, com classes multisseriadas e assim entendido o atendimento concomitante a três (3) ou mais séries do ensino de 1º grau;

VII - gratificação a ser fixada em cada caso, pelo desempenho eventual de atividades de auxiliar ou membro da Comissão de Provas de Concurso Público, bem como de professor de Cursos de Treinamento de interesse da Secretaria Municipal de Educação, visando os elementos do ensino municipal;

VIII - gratificação de nível universitário - 20% ao servidor de Magistério em exercício de sua função e que comprovar formação específica de magistério e especialista de educação de nível superior.

Parágráfo Primeiro - As férias aos servidores de Magistério, na função docente, somente poderão ser concedidas em períodos de recesso escolar, não se enquadrando na mesma exigência os períodos de concessão para os servidores de Magistério nas funções de Especialista ou Auxiliar de Especialista de Educação.

Parágráfo Segundo - As gratificações a que se referem os incisos V e VI do presente artigo, cessarão desde que não mais apresentadas as condições de exercício que as determinaram.

Parágráfo Terceiro - Não se aplicam nos períodos de férias complementares concedidas pelo Poder Público Municipal, conforme os incisos III e IV do presente artigo, a faculdade de conversão de um terço (1/3) das mesmas em abono pecuniário.

Art. 75. - O professor ou Especialista de Educação designado para assumir cargo em comissão, função gratificada ou de assessoramento no âmbito municipal, estadual e federal, na área de educação e afins, terão assegurados a sua carga horária integral e seus direitos e vantagens durante o período de afastamento.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ

Art. 76 - Os trabalhos de real significação didático pedagógico, cientifica ou cultural de autoria de servidor do Magistério, poderão ser publicados às expensas de Municipalidade, desde que tal condição seja reconhecida pela Secretaria Municipal de Educação e de seu interesse a publicação.

CAPITULO III

DOS DEVERES

Art. 77 - O servidor do Magistério Público Municipal em face de sua missão de informar e formar, concorrendo para a educação e formação da personalidade de seus alunos, crianças e adolecentes, tem como dever considerar, permanentemente a relevância social de suas atribuições, preservando os valores morais e intelectuais, que representa perante a sociedade e mantendo conduta adequada ao exercício de suas funções.

Parágrafo Único - Para consecução do disposto neste artigo, o servidor de Magistério deverá:

I - Cumprir e fazer cumprir as determinações oriundas da Legislação escolar vigente, do Regimento Escolar e do presente Estatuto;

II - ter assiduidade;

III - comparecer pontualmente a sua unidade escolar ou seu local de trabalho;

IV - preservar os hábitos de natureza ética;

V - cumprir as ordens superiores, salvo se manifestamento ilegais;

VI - guardar sigilo sobre assuntos de natureza confidencial que lhes tenham sido transmitidos em função da própria natureza de suas atribuições;

VII - desempenhar com zelo, presteza e proficiência os trabalhos e atribuições que lhe forem cometidos;

VIII - proceder sempre de forma a dignificar a sua vida profissional e pessoal;

IX - manter com os colegas de trabalho cooperação e solidariedade constante;

X - tratar com o devido respeito e urbanidade as partes atendidas a todos que o procurem, sem preferências e valorização sempre a diginidade da pessoa humans;

XI - empenhar-se na valorização de seu trabalho, inclusive cuidando sempre pela boa e integral educação das crianças e adolecentes sob sua responsabilidade;

XII - zelar pela economia e conservação do material que lhe for confiado e ter espírito de iniciativa e criatividade para atendimento de situações imprevistas;

XIII - frequentar, quando convocado ou convidado, cursos, treinamentos, seminários, reuniões, solenidades pertinentes à sua área de atividade e de educação, de uma maneira geral;

XIV - propor providências que objetivem a aprimoramento educacional de uma maneira em geral, e o pessoal de seus colegas e próprio;

XV - utilizar processos de ensino, ao seu conhecimento, que representem e correspondam aos conceitos atuais de ensino e aprendizagem;

XVI - apresentar-se decentemente trajado ao serviço;

XVII - comparecer às comemoração cívicas e participar das atividades extracurriculares;

XVIII - estimular nos alunos o espírito de solidariedade humana, o ideal de justiça e cooperação, o respeito às autoridades constituidas e o amor à pátria.

XIX - sugerir medidas que visem a melhoria ou o aperfeiçoamento do sistema de ensino a que está subordinado;

XX - levar ao conhecimento de autoridades superiores as irregularidas de que tiver conhecimento em face seu cargo ou função;

XXI - atender prontamente as requisições de documentos, informações e providencias que lhe forem solicitadas por autoridade superior de qualquer natureza.

CAPÍTULO IV

DO REGIME DISCIPLINAR E DAS RESPONSABILIDADES

Art. 78 - O regime disciplinar do servidor de magistério obedece as normas gerais do serviço Público Municipal, observados os principios e dispositivos estabelecidos em normas gerais e os específicos pertinentes a sua condição de subordinação à Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 79 - O servidor de magistério responde cível, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições ou pelos.

Parágrafo Único - Além dos cometimentos especificados no artigo, o servidor responde também no sentido trabalhista em função de sua condição de subrodinação à C. L. T.

Art. 80 - O servidor será responavel por todos os prejuizos que causar à Fazenda Pública Municipal por dolo, omissão, negligencia e imprudencia.

Parágrafo Primeiro - A indenização de prejuizos causado ao Tesoureiro Muncipal poderá ser liquidada mediante desconto e prestações mensais não excedentes à 5ª(quinta) parte do vencimento ou remuneração, na falta de bens que respondam pela indenização.

Parágrafo Segundo - Não caberá o desconto parcelado, quando o servidor solicitar licença não remunerada, exoneração ou abadonar o cargo.

Parágrafo Terceiro - Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante à Fazenda Municipal em ação regressiva, após transitar em julgamento a decisão de última instância que houver condenado a fazenda a indenizar os prejuizos.

Art. 81 - A responsabilidade penal abrange crime e contravenções imputadas ao servidor, em seu serviço ou decorrente do mesmo.

Art. 82 - A responsabilidade administrativa [illegible] tos ou omissões praticadas no desempenho do cargo ou função.

Art. 83 - As cominações civeis, criminais e disciplinares poderão cumular-se sendo umas e outras independentes entre si [illegible] assim as instâncias civil, pemal e administrativa.

Art. 84 - Constituem-se penas disciplinares, de [illegible] nistrativo:

I - advertencia
II - repreenção
III - suspensão, observada sua subordinação à C. L. T.
IV - destituição da função
V - demissão, observada também sua condição de subordinação à Consolidação das Leis do Trabalho.

Parágrafo Primeiro - A pena de advertencia será [illegible] verbalmente em caso de negligência.

Parágrafo Segundo - A pena de repreensão será aplicada por escrito, nos casos de desobediencias ou falta de cumprimento [illegible] deveres.

Parágrafo Terceiro- A pena de suspensão, que não poderá exceder mais de trinta(30) dias consectivos será aplicada em caso de falta grave ou de reincidência em falta já punida com repreensão, sendo que o período máximo previsto somente poderá ser aplicado depois da apuração da falta em processo administrativo, assegurado ao servidor ampla defesa, sendo que o servidor assim punido perderá, durante a suspensão, todos os direitos e vantágens decorrentes do cargo.

Parágrafo Quarto- A destituição da função terá cabimento na falta de exação do cumprimento do dever.

Parágrafo Quinto- A pena de demissão será aplicada nos casos de:

a) - ato de improbidade;

b) - abondono do cargo; ou função;

c) - incontinência de conduta ou mal procedimento, vício de jogos proibidos; embriaguês habitual em serviço;

d) - ato de indisciplina ou insubordinação grave, em serviço;

e) - revelação de segredo que o servidor conheça em razão de cargo ou função;

f) - negociação habitual por conta própria ou alheia em serviço sem permissão superior, ou quando se constituir em ato lesivo ou prejudicial ao serviço;

g) - ato lesivo na honra ou da boa fama praticada no serviço contra qualquer pessoa, ou ofensa nas mesmas condições, salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem;

h) - ato lesivo da honra e boa fama ou ofensas físicas praticadas contra seu(s) superior(s) hierárquicos, salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem;

i) - atos atentatórios contra a segurança nacional, comprovados em inquéritos administrativos;

j) - valer-se do cargo ou função para desempenhar atividades estranhas à sua atribuição ou para usufruir, direta ou indiretamente, qualquer proveito;

l) - lesão aos cofres públicos ou dilapidação do patrimônio municipal;

m) - condenação criminal do servidor, passada em julgado caso não tenha havido suspensão da execução da pena.

Parágrafo Sexto - Considera-se abandono do cargo a ausência do servidor de Magistério ao trabalho, sem justo motivo, por trinta(30) dias consecutivos, ou por mais de quarenta e cinco(45) intercalados, dentro do período de 1º de Janeiro a 31 de Dezembro de um ano.

Art. 85 - Constituem-se ainda, proibições ao servidor de Magistério e passíveis de penalidades estabelecidas no Art. 84, as seguintes:

I - referir-se desrespeitosamente, por qualquer meio às autoridades constituidas e atos da administração pública;

II - deixar de comparecer ao serviço usualmente, sem causa justificada, ou retirar-se do local de trabalho no horário de expediente, sem prévia autorização superior;

III - tratar de assuntos de interêsses particulares durante o horário de trabalho;

IV - retirar, sem prévia permissão da autoridade competente, qualquer documento ou material existente em seu local de trabalho;

V - confiar a outra pessoa, fora dos casos previstos em lei o desempenho de cargo ou função que lhe competir.

Parágrafo Único - As reincidências das proibições contidas no Art. conforme a penalidade imposta, poderão conduzir à demissão do servidor.

Art. 86 - Para imposição de pena disciplinar, são competentes:

I - O Prefeito Muncipal, para qualquer das penas previstas no artigo respectivo;

II - O Secretário Muncipal de educação, [illegible] demissão;

III - Os Chefes das repartições e Diretores de Unidades escolares para as de advertencia e repreensão;

Parágrafo Primeiro - Na aplicação das penas disciplinares serão consideradas a natureza e a gravidade da infração e os danos que desta provierem para a administração pública municipal.

Parágrafo Segundo - De acôrdo com a gravidade da falta cometida pelo servidor, ainda que se trate de sua primeira infração, a autoridade competente poderá aplicar-lhe qualquer das penas que lhe tejam no âmbito de sua competencia, podendo inclusive encaminhar o assunto à autoridade superior para a devida penalidade.

Parágrafo Terceiro - Para a imposição das penas disciplinares de advertência, repreensão, esta não importando em 30 (trinta) dias, basta a simples ocorrencia do ato violador da disciplina funcional, dispensados quaisquer formalidades.

TÍTULO VI

CAPÍTULO I

DO REGIME DE TRABALHO

Art. 87 - O servidor de Magistério, na função docente com exercício nas quatro séries iniciais do ensino de 1º grau, regular ou supletivo, e nas classes de pré-escolar terá o seu horário de trabalho fixado em trinta(30) horas semanais.

Art. 88 - O servidor de Magistério, na função docente com exercício nas quatro (4) ultimas séries do ensino de 1º grau, regular ou supletivo, terá seu horário de trabalho sujeito ao regime de sálário hora-aula, com um mínimo de quinze (15) e um máximo de trinta (30) horas semanais.

Parágrafo Primeiro - A complementação da carga horária do servidor de Magistério na função docente será permitida até um máximo de quarenta (40) horas semanais, e exercício esse complemento em atividades de planejamento e preparação de aulas, efetivamente prestadas nas unidades escolares.

Parágrafo Segundo - A fixação e alteração do regime de trabalho dependerão, em cada ano, da necessidade da unidade escolar a que estiver vinculado o servidor de Magistério, na função docente.

Parágrafo Terceiro - Após vinte e quatro (24) meses consecutivos ou trinta e seis (36) intercalados, de efetivo exercício em determinado regime de trabalho, o servidor de Magistério, na função docente não poderá ter o mesmo reduzido, a não ser mediante solicitação própria.

Art. 89 - O servidor de Magistério, na função de Especialista de Educação ou de Auxiliar de Especialista de Educação, terá sua carga horária de trabalho fixada em quarenta (40) horas semanais.

Parágrafo Único - Na hipótese de funcionamento de uma unidade escolar em período noturno, e não existindo vice-Diretor ou Diretor Adjunto, a carga horária do Diretor poderá ser prorrogada por mais duas (2) horas, lhe sendo devido esse complemento com um acréscimo de 20% sobre seu valor hora trabalho, aplicando-se o mesmo critério aos Especialistas de Educação ou Auxiliar de Especialista de Educação, no caso de não terem substitutos para esse atendimento.

TITULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 90 - Os salários dos Quadros ou Grupo Ocupacional Permanente e Suplementar do Magistério, obedecerão aos Anexos deste Estatuto, e serão reajustados sempre que houver aumento do salário mínimo.

Art. 91 - As unidades escolares que possuirem alunado que ultrapasse a um milhar, ou funcionem mais no período noturno além do matutino e vespertino, deverão ter necessariamente, em dobro, o seu quadro de Especialistas de Educação ou de Auxiliar de Especialista de Educação.

Art. 92 - O Município poderá firmar convênios com entidades sem fins lucrativos para manutenção de escolas que atendam o ensino de 1º grau, de 1ª até 8ª séries, e pré-escolar.

Parágrafo ùnico - As escolas mantidas sob convênios serão consideradas como participantes do ensino municipal e assim sujeitas às normas e diretrizes emanadas da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 93 - O Município poderá institui o sistema de bolsas, mediante convênio com instituições de ensino particular, visando o atendimento da clientela de ensino de 1º grau, na faixa etária de sete (7) a catorze (14) anos, e com menos de sete (7) para atendimento da pré-escola.

Art. 94 - As escolas municipais, no prazo de três (3) anos, deverão ser regularizadas perante o Conselho de Educação competente, recebendo a devida autorização de funcionamento e tendo aprovado seu Regime Interno.

Art. 95 - Os atuais servidores de Magistério, sem [illegible] da habilitação, exercerão suas atividades mediante autorização a titulo precário concedida pelo ógão competente.

Art. 96 - Fica assegurada a asceção funcional automática para o Quadro Permanente de Magistério aos atuais ocupantes de

Quadro Suplementar que estiverem no efetivo exercício da fun
ção, desde que obtenham habilitação específica nos termos dos ar
tigos 18, 20 e 22 deste Estatuto no prazo máximo de 5
(5) anos da vigência desta Lei.

Art. 97 - Os servidores de Magistério poderão participar de Associação de Classe para reivindicar os seus interesses, colaborando também como o Poder Público Municipal na solução dos problemas educacionais.

Art. 98 - A Secretaria Municipal de Educação deverá tomas as providências necessárias para a implantação de uma Biblioteca Central na Sede do Município para atendimento das escolas que nela se localizarem, e de pequenas bibliotecas nas escolas municipais na zona rural e que tenham condições para recebê-las.

Art. 99 - O cargo de administrador escolar será preenchido via eleição direta na comunidade escolar a cada 3 anos, no último bimestre do ano letivo, obedecendo aos critétérios na ordem de especificação.

I - Licenciatura Plena em Administração Escolar
II - Licenciatura Plena em Supervisão Escolar, Orientação Educacional, Inspeção de Ensino e Planejamento Educacional.
III - Licenciatura Plena em outra área
IV - Licenciatura Curta em pedagogia (administração e supervisão)
V - Licenciatura Curta em outra área
VI - 2º grau magistério mais estudos adicionais
VII - 2º grau magistério

Parágrafo Primeiro - Os administradores Escolares em exercício da função serão candidatos naturais a reeleição.

Parágrafo Segundo - Aos licenciados em outra área; habilitados em 2º grau magistério mais estudos adicionais e 2º grau magistério será exigido para canditar-se a administração escolar, experiência profissional no campo do magistério de no mínimo 3 anos.

Parágrafo Terceiro - Para concorrer à administração das unidades escolares o pretendente necessiata de vivência mínima de 1 ano junto a comunidade escolar respectiva a área por onde será candidato.

Parágrafo Quarto - A eleição será realizada através do voto direto, representada pela forma colegiado em cada unidade de ensino em nível de proporcionalidade, onde insere-se o aluno corpo docente e pais de alunos, e ainda pelo corpo técnico administrativo e pessoal de apoio.

Art. 100 - Os casos omissos no presente Estatuto serão regulamentados por decreto do Prefeito Municipal, ouvida a Secretaria Municipal de Educação e Cultura a respeito.

Art. 101 - Esta Lei entrará em vigor em março de 1987 revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MARABÁ, ESTADO DO PARÁ, EM 30 DE DEZEMBRO DE 1986.

ONIAS FERREIRA DIAS

- Prefeito Municipal em exercício -

ANE - I - QUADRO PERMANENTE

REF Nivel	I	II	III	IV	V	VI	VII	VIII	IX	X	XI	HABILITAÇÃO
DP 1	2,0SM	2,0SM +3,5%	2,0SM + 70%	2,0SM +10,5%	2,0SM 14,0%	2,0SM 17,5%	2,0SM 21,0%	2,0SM 24,5%	2,0SM 28,0%	2,0SM 31,5%	2,0SM 35.0%	2º Grau Magistério
DP 2	2,5SM	2,5SM +3,5%	2,5SM +7,0%	2,5SM +10,5%	2,5SM +14,0%	2,5SM 17,5%	2,5SM 21,0%	2,5SM 24,5%	2,5SM 28,0%	2,5SM 31,5%	2,5SM 35,0%	2º Grau Magistério mais estudos adicionais
DP 3	3,0SM	3,0SM + 3,5%	3,0SM + 7,0%	3,0SM + 10,5%	3,0SM + 14,0%	3,0SM + 17,5%	3,0SM + 21,0%	3,0SM + 24,5%	3,0SM + 28,0%	3,0SM + 31,5%	3,0SM + 35,0%	Licenciatura Curta
DP 4	3,5SM	3,5SM + 3,5%	3,5SM + 7.0%	3,5SM + 10,5%	3,5SM + 14.0%	3,5SM + 17.5%	3,5SM + 21.0%	3.5SM + 24.5%	3.5SM + 28.0%	3.5SM + 31.5%	3,5SM + 35.0%	Licenciatura Curta Especialista
DP 5	5,0SM	5,0SM + 3,5%	5,0SM + 7,0%	5,0SM + 10,5%	5,0SM + 14,0%	5,0SM + 21,0%	5,0SM + 24,5%	5,0SM + 28,0%	5,0SM + 31,5%	5,0SM + 35,5%	5,0SM + 35,0%	Licenciado Pleno
DP 6	6,0SM	6,0SM 3,5%	6,0SM 7,0%	6,0SM 10,5%	6,0SM 14,0%	6,0SM 17,5%	6,0SM 21,0%	6,0SM 24,5%	6,0SM 28,0%	6,0SM 31,5%	6,0SM 35,5%	Licenciatura Plena Especialista
DP 7	6,5SM	6,5SM + 3,5%	6,5SM + 7,0%	6,5SM + 10,5%	6,5SM + 14,0%	6,5SM + 17,5%	6,5SM + 21,0%	6,5SM + 24,5%	6,5SM + 28,0%	6,5SM + 31,5%	6,5SM + 35 5%	Licenciatura Plena mais mestrado
DP 8	7,0SM	7,0SM +? 3,5%	7,0SM + 7,0%	7,0SM + 10,5%	7,0SM + 14,0%	7,0SM + 17,5%	7,0SM + 21,0%	7,0SM + 24,5%	7,0SM + 28,0%	7,0SM + 31,5%	7,0SM + 35,5%	Licenciatura Plena mais doutorado

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ

CATEGORIA FUNCIONAL ESPECIALISTA EM EDUCAÇÃO

CLASSE	QUALIFICAÇÃO	ÁREA DE ATUAÇÃO
ADMINISTRAÇAO ESCOLAR	- Habilitação Específica/Licenciatura Curta Duração	Escola de 1º grau
	- Estudos Adicionais mais Licenciatura Curta Duração	Escola de 1º grau
	- Licenciatura Plena/Habilitaçao Específica	Escola de 1º e 2º grau
SUPERVISÃO EDUCACIONAL	- Habilitação Específica/Licenciatura Curta Duraçao	Escola de 1º grau
	- Estudos Adicionais mais Licenciatura Curta Duração	Escola de 1º grau
	- Licenciatura Plena/Ha bilitação Específica.	Ensino de 1º e 2º grau
INSPEÇÃO DE ENSINO	- Habilitação Específica/Licenciatura Curta Duraçao	Escola de 1º grau
	- Estudos Adicionais mais Licenciatura Curta Duração	Escola de 1º grau
	- Licenciatura Plena/Habilitação Específica.	Ensino de 1º e 2º grau
ORIENTADOR EDUCACIONAL	- Licenciatura Plena/Habilitaçao Específica.	Escola de 1ºe2º Grau

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ

CONT: CATEGORIA FUNCIONAL ESPECIALISTA EM EDUCAÇÃO

CLASSE	QUALIFICAÇÃO	ÁREA DE ATUAÇÃO
PLANEJADOR EDUCACIONAL	- Habilitação Específica em Curso Superior/Licenciatura Plena	Prefeitura Municipal/Setor de Ensino
TODAS AS CLASSES	- Habilitação Específica em Curso Superior/Licenciatura Plena mais - Mestrado ou Doutorado	Escola de 1º e 2º Grau / Prefeitura Municipal Setor de Ensino

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ

CATEGORIA FUNCIONAL : DE AUXILIAR ESPECIALISTA

CLASSE	Nivel	Referen.	Simbolo	Gratificação por F.	Qualificação	área de atuação	Ascenção	Progressão
Auxiliar de Supervisão	1	I a IV	AEP	50%sobre o salário base	Magistério a nível de 2º grau	Escola de 1º grau	-	I a IV
Secretário de Unidade Escolar	1	I a IV	AEP	25%sobre o salário base	Magistério a nível de 2º grau e TReinamento em Curso Específico com duração mínima de 180 hs.	Escola de 1º grau	AE.2	I a IV

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ

ANEXO II

QUADRO SUPLEMENTAR

NIVEL	SALÁRIO	HABILITAÇÃO
DS - 1	1,25 SM	1º grau Incompleto mais Exame de Capacitação
DS - 2	1,50 SM	1º grau Completo mais Exame de Capacitação
DS - 3	2,0 SM	2º grau Completo, cursando o 3º Grau
DS - 4	3,0 SM	3º grau completo em área não específica sem formação pedagógica
DS - 5	3,5 SM	3º grau completo em área não específica com formação pedagógica

Observação: É garantido ao quadro suplementar a progressão horizontal e vertical.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ